



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-95.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-95.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: RYMES MARINHO LESSA, CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE NOME DO VICE E DA LEGENDA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CLAREZA E LEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação PRA MUDAR PIAÇABUÇU (PP/UNIÃO) em face dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, por veiculação de conteúdo em redes sociais sem o nome da coligação, dos partidos integrantes e do candidato a vice-prefeito.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a

representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Interposição de recurso eleitoral pelos representados, com o objetivo de reformar a sentença e afastar a multa aplicada.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, com base na comprovação da irregularidade das publicações.
5. Questões em discussão: (i) saber se a ausência de menção legível ao nome do candidato a vice-prefeito nas propagandas eleitorais caracteriza irregularidade nos termos da legislação eleitoral; (ii) saber se a omissão ou ilegibilidade da legenda partidária nas publicações compromete a validade da propaganda.
6. A legislação eleitoral impõe a obrigatoriedade da menção clara e legível ao nome do candidato a vice-prefeito nas propagandas majoritárias (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97), bem como à legenda partidária (art. 242 do Código Eleitoral), a fim de assegurar a informação completa ao eleitor.
7. A aferição da regularidade da propaganda não se limita à análise de proporção de fontes, mas à sua efetiva legibilidade, conforme o espírito da norma.
8. Prova constante dos autos demonstrando diversas publicações veiculadas pelos recorrentes apresentando omissões ou ilegibilidade dos elementos obrigatórios, conforme exemplificado no parecer da Procuradoria e discriminado na sentença.
9. Diante da comprovação da irregularidade em mais de vinte postagens, a manutenção da penalidade imposta se mostra de rigor.
10. Jurisprudência e doutrina corroboram o entendimento de que a legibilidade e clareza dos elementos obrigatórios são requisitos essenciais da propaganda eleitoral, sob pena de sua invalidação.
11. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo incólume a sentença de primeira instância que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, pelos fundamentos expostos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 12/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação PRA MUDAR PIAÇABUÇU [PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, nos termos constantes no documento de id 10290224.

Conforme a Petição Inicial, os recorrentes/representados veicularam propaganda eleitoral irregular, nas eleições 2024, contrariando os preceitos constantes no art. 6º, § 2º, e o art. 36, § 4º, ambos da Lei 9.504/97, bem como o consignado no art. 242 do Código Eleitoral e do art. 10 da Res. 23.610/19.

A suposta irregularidade, ora glosada, seria a ausência, nas propagandas eleitorais, promovidas pelos candidatos ao cargo majoritário, do nome da coligação e dos partidos que a integram, bem como o nome do candidato a vice no cargo majoritário municipal.

Para comprovar as alegações iniciais os representantes/recorridos instruíram os autos com as imagens e vídeos de id's 10290126 a 10290206.

Os recorrentes impugnam a sentença e, ao final, postulam o provimento do apelo para o fim de ser reformada a sentença e afastada a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhes fora aplicada pelo descumprimento da Lei.

Em suas contrarrazões, a coligação Recorrida aduz não haver fundamentos que justifiquem a reforma da sentença, pois os argumentos apontados pelos recorrentes, quais sejam: a) ausência de aferição do nome da legenda partidária, o que revestiria as propagandas de legalidade sob essa ótica e b) corte abrupto dos vídeos que escoltam a peça inaugural, excluindo o final das postagens que supostamente conteria o nome do vice candidato de forma legível, não eximem o dever dos citados recorrentes em observar a legislação eleitoral, não estando prevista regra quanto ao tamanho das fontes tipográficas utilizadas ao nome da legenda partidária, mas sim e tão somente a sua presença de forma legível.

Com isso, a recorrida acresce, ainda, em suas aduções que *se a informação é ilegível, ela não atende ao fim da norma proposta pelo legislador eleitoral, qual seja, comunicar ao eleitor, de maneira clara, todas as informações relacionadas àquela propaganda, sob pena de mácula ao processo de formação de sua convicção política, tornando-a irregular.*

Dessarte, encerra sua postulação requerendo que seja negado provimento ao presente recurso e por consequente, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento do

recurso, entendendo ser a irregularidade das publicações matéria incontroversa.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrente têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço do recurso.

Os recorrentes, candidatos ao cargo majoritário na disputa municipal, na função de candidato a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, interpõem o presente recurso pretendendo a reforma da sentença de 1º grau e o afastamento da multa que lhes fora aplicada em virtude da não observância dos critérios avençados nos artigos 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 242 do Código Eleitoral, quando da veiculação de propaganda em suas redes sociais.

Tratando-se dessa temática, mister a transcrição dos respectivos dispositivos para avaliar se houve ou não a observância de seus critérios. Assim, vejamos:

LEI DAS ELEIÇÕES:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

(grifei)

Vê-se que o legislador ao disciplinar sobre a propaganda dos candidatos ao cargo majoritário impõe que os nomes dos candidatos a vice ou suplentes, no caso de senadores, estejam claros e legíveis.

Apesar de o artigo consignar que o tamanho das citações dos nomes dos candidatos a vice ou os suplentes não devem corresponder a tamanho inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular do cargo, vê-se precedendo a esse parâmetro os requisitos da clareza e da legibilidade dos citados nomes.

Assim, independente de o tamanho da fonte utilizada para nominar os candidatos a vice ou suplentes corresponder a 30% ou mais da figuração do nome do candidato titular ao cargo majoritário, em não estando legível, a propaganda não estará adequada às consignações legais supracitadas, tornando-se irregular, por isso, diminuta a necessidade de se ter a medida exata da fonte tipográfica utilizada, o necessário é que as menções estejam legíveis e proporcionais ao grafismo principal.

Outro não é o entendimento, pacificado, do Tribunal Superior Eleitoral, para tanto, cito como exemplo os julgados abaixo:

a) Ac.-TSE, de 16.2.2023, no AgR-AREspE nº 060440702: a veiculação de propaganda eleitoral destinada a promover a candidatura majoritária, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, implica violação ao disposto neste parágrafo, quando desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária.

b) Ac.-TSE, de 9.9.2014, nos ED-Rp nº 107313: utiliza-se a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes para aferição deste dispositivo.

Sendo assim, o que se quer, de modo inteligível, é que o nome do vice ou suplente possa ser enxergado em toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada pelos referidos candidatos.

Cito, nesse sentido, fala do e.Procurador Regional Eleitoral de Alagoas em seu parecer, id 10294998: "*Das provas carreadas aos autos, é possível inferir-se que os candidatos deixaram de veicular a legenda partidária nos vídeos de Id. 10290129 e 10290139, a título de exemplo, o que já seria suficiente a ensejar a cominação da multa combatida. Além disso, nos vídeos de Id. 10290131 e 10290132, vislumbra-se que a*

suposta legenda partidária fora apresentada de maneira ilegível, diante do tamanho diminuto da fonte utilizada. Nesse sentido, reconheceu o juízo de primeira instância que houve inobservância das regras estabelecidas nos dispositivos legais supracitados em mais de vinte publicações."

Outrossim, acerca do argumento sobre a aferição do tamanho das fontes utilizadas nas propagandas em que o nome do vice ou da legenda do partido está ilegível, sustenta o representante da Procuradoria Eleitoral não merecer " *garida a alegação dos recorrentes acerca de incumbir à recorrida o ônus de demonstrar os tamanhos das fontes empregadas nas publicidades tidas por irregulares, seja naquelas em que o tamanho do nome do vice não contemplaria o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pela legislação de regência, seja nas propagandas em que a citação da legenda foi feita de forma ilegível. Isto porque a interpretação lógica da lei nos permite inferir que a legibilidade das fontes é o que tornará a propaganda inteligível e acessível aos seus destinatários, vale dizer, aos eleitores."*

No mesmo sentido, tem-se a capitulação do artigo 242 do Código Eleitoral, que consigna mais especificamente ao dever de ser mencionada a legenda partidária em qualquer forma ou modalidade de propaganda, dando visibilidade aos eleitores sobre os partidos aos quais seus candidatos estejam filiados, e a quais ideologias políticas vinculados.

Compulsando o corpo de prova colacionado aos autos, verifico que, de fato, em várias propagandas eleitorais percebe-se a omissão do nome do candidato a vice-prefeito, bem como a ausência de identificação da coligação e seus partidos, assim como em algumas dessas propagandas a omissão se dá entre um ou outro requisito.

O Juízo de 1ª instância ao qualificar e analisar o conjunto probatório, reavaliado abaixo, fez irretocável e minudente avaliação de cada uma das propagandas apresentadas como prova nesta Representação, disponibilizando-as, após analisar, em grupos distintos quanto à suas identificações. Dessa feita separou as a) irregulares por não cumprir o que consignado nos artigos sobreditos; b) as regulares e, por fim, c) as que não se submetem ao regramento acima transcrito em virtude de serem promovidas por terceiros apoiadores.

Vejamos:

a) Propagandas irregulares por omissão do nome da legenda e/ou nome do candidato a vice:

<https://www.instagram.com/p/C-txM-Hte6c/>

<https://www.instagram.com/p/C-wXdgqOouS/>

<https://www.instagram.com/p/C-xUckVu79V/>

<https://www.instagram.com/p/C-yTGg7vJan/>

<https://www.instagram.com/p/C-z-iQROg4l/>

<https://www.instagram.com/p/C-2pzqHuU8M/>

<https://www.instagram.com/p/C-7mmG-uFc/>

<https://www.instagram.com/p/C-5HDPGuluS/>

https://www.instagram.com/p/C_DeFJIJT9n/

https://www.instagram.com/p/C_De6ZyOq-J/

https://www.instagram.com/p/C_D13rePLw3/

https://www.instagram.com/p/C_E97lkOwfv/

https://www.instagram.com/p/C_L7uI2vw0D/

https://www.instagram.com/p/C_QJWvgOy0O/

https://www.instagram.com/p/C_Q2UkJPFcn/

https://www.instagram.com/p/C_Tb2pFPor1/

https://www.instagram.com/p/C_dFfgkOAoF/

https://www.instagram.com/p/C_eWq5Jvk-e/

https://www.instagram.com/p/C_hDWxKvQJp/

https://www.instagram.com/p/C_hDPvQvrtB/

https://www.instagram.com/p/C_tWCNWvfk7/

https://www.instagram.com/p/C_vlyIxxX-f/

https://www.instagram.com/p/C-twZ_2O1QA/

<https://www.instagram.com/p/C-twdZRuy5m/>

b) Propagandas regulares.

<https://www.instagram.com/p/C--Ld0kuHSS/>

https://www.instagram.com/p/C_ZfWsLuz_V/

https://www.instagram.com/p/C_a22wJuGCA/

https://www.instagram.com/p/C_bjLvevYUv/

https://www.instagram.com/p/C_fvWMEuzJj/

https://www.instagram.com/p/C_scjvOuXhN/

https://www.instagram.com/p/C_siUu8ulK8/

c) Propagandas para as quais não são exigidos os critérios em epígrafe por serem promovidas por terceiros apoiadores:

https://www.instagram.com/p/C_N0MWoufdJ/

https://www.instagram.com/p/C_QzHGFvO6D/

https://www.instagram.com/p/C_rixXzuSSc/

Isto posto e sem mais me delongar, uma vez comprovada a irregularidade nas propagandas constantes no item a), supracitadas, por afronta às consignações constantes nos artigos 36, §4º da Lei Eleitoral 9504/97 e art. 242, do Código Eleitoral e, ainda, corroborando com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, decido por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo incólume a sentença de primeira instância que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator